

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/019042.
RECORRENTE: OTONIEL DOS SANTOS FREITAS.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: R000248119

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000248119** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de **30/07/2016, na Rod. BA512 Km 48, Sentido decrescente, na cidade de Camaçari/BA.**

De plano, o Recorrente sustenta que faz o percurso da rodovia BA512, alegando defeito no detector de velocidade e registrador de imagens, o que no seu entender, impossibilitou a adequação do condutor à velocidade máxima permitida.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, CRLV, RG, CNH. Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o PROPRIETARIO nega o cometimento da infração, sustentando defeito do equipamento de fiscalização de trânsito.

Em que pese acoste foto da NIP, obtida supostamente na rodovia em que foi autuada, o documento por si só não avigora o cotejo fático das razões recursais, primeiro por não ser possível, apenas com a juntada da aludida fotografia supor que se trata de foto obtida na rodovia BA 512, Km 48, remanescendo apenas meras alegações de fato do Recorrente que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração o fato que é inquestionável a regularidade de funcionamento do equipamento detector RADAR/FISCAL TECH FSCII, Nº FICBN0022, Selagem INMETRO N.º 1692130, tendo o agente autuador de matrícula 47.420.830-7 ratificado o cometimento da infração que ocorreu em 30/07/2016, às 19h54, estando o equipamento de fiscalização com aferição de seu funcionamento regular, conforme laudo de aferição INMETRO disponível na sede do órgão autuador, que informa validade de 05/03/2016 a 05/03/2017, o que endossa a regularidade da autuação da infração, pois só com a mera alegação do Recorrente, não é possível desconsiderar a presunção de veracidade do ato praticado pelo agente público.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões da Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000248119 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração contra o **Sr. OTONIEL DOS SANTOS FREITAS**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000248119**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI